



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000423-19.2014.815.0731.

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Cabedelo.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Centro de Diagnóstico e Tratamento das Doenças Cardiovasculares Ltda.

ADVOGADO: Rodrigo Cunha Peres (OAB/PB 16.064).

APELADO: José Antônio do Nascimento.

ADVOGADO: Antônio Carlos Ribeiro (OAB/PB 2.751).

EMENTA: COBRANÇA. DESPESAS HOSPITALARES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC/1973, VIGENTE À ÉPOCA. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE DO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DA PESSOA QUE SE COMPROMETEU EM CUSTEAR AS DESPESAS. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE DO RÉU. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

“Aquele que se obriga contratualmente pelo pagamento é que deverá ser acionado judicialmente, não importando quem tenha recebido o bem ou serviço prestado”. (TJPB; AC 073.2009.003141-7/001; Rel. Juiz Conv. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 29/03/2011)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação nº 0000423-19.2014.815.0731 em que figuram como Apelante o Centro de Diagnóstico e Tratamento das Doenças Cardiovasculares Ltda. e como Apelado José Antônio do Nascimento.

ACORDAM os Membros desta Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **conhecer do Recurso e negar-lhe provimento.**

VOTO.

O **Centro de Diagnóstico e Tratamento das Doenças Cardiovasculares Ltda. - Cardiocenter** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cabedelo, nos autos da Ação de Cobrança por ele ajuizada em face de **José Antônio do Nascimento**, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973, vigente à época, ao fundamento de que o Réu seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto não se responsabilizou pelo pagamento das despesas médicas, condenando-o ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões, f. 86/92, o Apelante alegou que, apesar de o Apelado, à época, encontrar-se impossibilitado de assumir qualquer responsabilidade, em decorrência do seu quadro de saúde, a implantação do *stent* era a única forma de salvar sua vida, competindo-lhe, portanto, arcar com as despesas de referido material não coberto pelo seu plano de saúde.

Sustentou que, sendo o Apelado beneficiário direto da assistência médica

prestada, é parte legítima para responder pelo pagamento da dívida relativa ao valor do *stent* implantado, em observância ao princípio da boa-fé e da vedação do enriquecimento ilícito.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que seja reconhecida a legitimidade do Apelado para figurar no polo passivo da demanda e, ato contínuo, determinado o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

Contrarrazoando, f. 96/99, o Apelado defendeu sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não se responsabilizou pelo pagamento das despesas hospitalares, e que o Apelante deixou de comprovar que o *stent* implantado não foi coberto pelo seu plano de saúde, razão pela qual requereu o desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 104/107, opinando pelo desprovimento do Recurso, ao argumento de que a pessoa que se obrigou ao pagamento é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que objetiva o ressarcimento de despesas hospitalares, mesmo que não tenha sido beneficiada pelos serviços prestados.

É o Relatório.

Conheço do Recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

O Apelante se insurge contra a Sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Apelado, ao argumento de que ele seria o responsável pelo pagamento das despesas por ter sido o beneficiário direto da prestação de serviços médicos.

É entendimento dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça¹, bem

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITORIA. COBRANÇA. DESPESAS HOSPITALARES PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO. LEGITIMIDADE DO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DA PESSOA QUE SE COMPROMETEU EM CUSTEAR AS DESPESAS. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE DO RÉU. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Aquele que se obriga contratualmente pelo pagamento é que deverá ser acionado judicialmente, não importando quem tenha recebido o bem ou serviço prestado. TJPB; AC 073.2009.003141-7/001; Rel. Juiz Conv. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 29/03/2011 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 07320110011654001, 4ª Câmara cível, Relator DR WOLFRAM DA CUNHA RAMOS- JUIZ CONVOCADO, j. em 14-01-2013).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS MÉDICOS. Genitora que se obrigou através de termo de responsabilidade pelo pagamento dos cuidados médicos dispensados a sua filha. Sentença condenatória. Apelação do hospital para incluir a paciente como co-responsável. Aquele que se obriga contratualmente pelo pagamento é que deverá ser acionado judicialmente, não importando quem tenha recebido o bem ou serviço prestado. Apelação cível. Ação de cobrança. Prestações de serviços médicos hospitalares. Recusa do plano de saúde. Termo de responsabilidade assinado pela genitora da paciente. Ilegitimidade passiva ad causam. Preliminar rejeitada. Estado de perigo não configurado. Regularidade com as normas do CDC. Ofensa a coisa julgada não caracterizada. Desprovimento do apelo. Possui legitimidade passiva o parente que assina o 'termo de responsabilidade e internação', responsabilizando-se pessoalmente pelo pagamento de todas as despesas médico-hospitalares decorrentes da internação. Não estando evidenciado a iminência do dano, nem provando a parte a onerosidade excessiva do valor cobrado, afasta-se a alegação de estado de perigo. Havendo recusa do plano de saúde em custear as despesas médicas e existindo assinatura de termo de responsabilidade pela ré, que se obrigou solidariamente pelas despesas, fica esta obrigada a quitar a dívida junto ao nosocômio, com direito de exercer ação regressiva contra o seguro-saúde para ser reembolsada. A coisa julgada como se sabe, opera-se em relação às partes do processo, não beneficiando, nem prejudicando terceiros, nos precisos termos do artigo 472, do CPC. (TJPB; AC 073.2009.003141-7/001; Rel. Juiz Conv. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 29/03/2011; Pág. 4)

como de outros Tribunais de Justiça pátrios² que, aquele que se obriga contratualmente pelo pagamento das despesas hospitalares, deverá ser acionado judicialmente, não importando quem tenha se beneficiado com o bem ou o serviço prestado.

A implantação de um *stent* no Apelado, por meio de uma angioplastia, é fato incontroverso, porquanto afirmado pelo Apelante na Inicial e não refutado pelo Apelado que, por sua vez, limitou-se a afirmar que, apesar de o procedimento haver sido realizado, não se comprometeu ao pagamento de qualquer quantia.

Ocorre que, diante da negativa da operadora do plano de saúde do Apelado em arcar com o custo do *stent*, afirmando que o plano por ele contratado cobriria

2EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS HOSPITALARES - PRELIMINARES DE MÉRITO AFASTADAS - RESPONSABILIDADE PELOS CUSTOS DA INTERNAÇÃO - ÔNUS DO CONTRATANTE - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE COBRANÇA DE ÔNUS EXCESSIVOS PELO HOSPITAL CONTRATADO - SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA.

[...]

- Não deve ser albergada a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam em razão de o hospital cobrar do responsável pela internação do paciente honorários médicos, eis que o contrato celebrado entre as partes litigantes prevê tal possibilidade.

- O responsável contratual pelo custeio dos procedimentos e produtos médico-hospitalares ministrados ao paciente internado é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide.

- Tendo a parte demandada assumido, mediante a assinatura de contrato, a responsabilidade pelo custeio dos procedimentos e produtos médico-hospitalares ministrados ao paciente internado nas dependências do hospital-autor, e não havendo prova efetiva de que este último se aproveitou da vulnerabilidade do contratante para lhe impingir obrigações excessivamente onerosas, a condenação deste último ao pagamento da importância cobrada, determinada na sentença monocrática vergastada, é medida que se impõe". (TJMG, Apelação Cível 1.0701.12.045239-9/001, Des. Rogério Medeiros, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/08/2015, publicação da súmula em 04/09/2015).

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. AÇÃO DE COBRANÇA. TERMO DE RESPONSABILIDADE FIRMADO PELO RÉU. TERMO DE RESPONSABILIDADE E ASSUNÇÃO DE DÍVIDA SUBSCRITO PELO RÉU QUE SE RESPONSABILIZOU PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS DE SUA ESPOSA. DEVER DE PAGAR. ABUSIVIDADE INEXISTENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO BOLETO DE COBRANÇA. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. PROVIDO O RECURSO DO AUTOR. É de rigor o provimento do apelo se o réu autorizou o atendimento da paciente, sua esposa, em caráter particular, assumindo a responsabilidade financeira por todas as despesas resultantes da internação, não tendo logrado demonstrar, nem mesmo por algum elemento indiciário, a existência de qualquer vício ou abuso nos valores reclamados pelo hospital. (TJ-SP - APL: 40047214920138260590 SP 4004721-49.2013.8.26.0590, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 23/09/2014, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/09/2014)

LEGITIMIDADE PASSIVA Ação de cobrança Requerido que assinou termo de responsabilidade em contrato de serviços médico-hospitalares Assunção de responsabilidade pelo pagamento das despesas decorrentes da prestação de serviços Legitimidade passiva configurada Paciente pessoa diversa Irrelevância: É parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança fundada em termo de responsabilidade em contrato de serviços médico-hospitalares aquele que assumiu tal responsabilidade pelo pagamento das despesas decorrentes da prestação de serviços, ainda que o paciente seja pessoa diversa. VÍCIO DE CONSENTIMENTO Serviços médico-hospitalares Possibilidade de utilização de hospital diverso Prova de ilícito praticado pelo prestador, para cobrar do consumidor montante manifestamente exorbitante Inexistência Anulação do contrato Impossibilidade: Não se admite a anulação de contrato de prestação de serviços médico-hospitalares, sob o fundamento de vício de consentimento, quando havia ao contratante a possibilidade de utilização de hospital diverso e não há prova de que o prestador tenha ilicitamente se beneficiado da fragilidade do consumidor para dele cobrar montante manifestamente exorbitante. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 90744539520098260000 SP 9074453-95.2009.8.26.0000, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 03/04/2013, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/04/2013).

apenas o procedimento, f. 42/43, o filho do Apelado, Jardel Gomes do Nascimento, assinou um Termo de Responsabilidade, f. 37, por meio do qual autorizou a realização do procedimento e se comprometeu a arcar com os custos adicionais.

Nesse contexto, resta evidenciado o direito do Apelante de perseguir o valor correspondente ao *stent*, competindo-lhe, no entanto, demandar contra a parte legitimada para responder por tal obrigação.

Desta forma, a tese adotada pelo Apelante de que o Apelado deve se responsabilizar pelo pagamento das despesas, porquanto foi a pessoa beneficiada com a prestação dos serviços médicos, esbarra no entendimento acima invocado, haja vista que pessoa diversa se responsabilizou por referida obrigação, não havendo, portanto, o que ser reparado na Sentença.

Isso posto, **conhecido o Recurso, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 01 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. DESPESAS HOSPITALARES. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. SEGURO-SAÚDE. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A irmã do paciente que, no documento de baixa hospitalar, declarou-se responsável, inclusive firmando termo de responsabilidade quanto às despesas médico-hospitalares, é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação monitória. [...] (TJRS; AC 341731-73.2012.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. José Aquino Flôres de Camargo; Julg. 06/09/2012; DJERS 12/09/2012).

AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIÇOS HOSPITALARES TERMO DE RESPONSABILIDADE DESPESAS DE INTERNAÇÃO RESPONSÁVEL PELO PACIENTE - Assumindo o responsável pelo paciente a obrigação pessoal no termo de responsabilidade por ocasião da internação, pelo pagamento das despesas hospitalares não cobertas pelo plano de saúde, devidamente demonstradas pelas notas fiscais, resta a obrigação do pagamento. Recurso não provido. (TJ-SP, APL: 279391620108260224 SP 0027939-16.2010.8.26.0224, Relator: Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 22/10/2012, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/10/2012).

AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS HOSPITALARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO. ILEGITIMIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE ESTADO DE PERIGO. ART. 156 DO CÓDIGO CIVIL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. PROVA. AUSÊNCIA. Não há falar em cerceamento de defesa se o Réu deixa de provocar a manifestação expressa do Magistrado acerca do pedido de inversão do ônus da prova, recaindo sobre tal matéria a preclusão. Possui legitimidade passiva o parente que assina o 'Termo de Responsabilidade e Internação', responsabilizando-se pessoalmente pelo pagamento de todas as despesas médico-hospitalares decorrentes da internação. [...] (TJMG, Apelação Cível 1.0223.04.151472-8/001, Des. José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/10/2010, publicação da súmula em 03/12/2010).